



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

16.05.2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100568-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ARTHUR HENRIQUE DA SILVA LIMA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
BRUNA RAFAELA TRINDADE DE OLIVEIRA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
MARIA APARECIDA SALES DO NASCIMENTO
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
NELSON SEBASTIAO DE LIMA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
SILVANA MARIA DE LIMA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 790 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA FINALI-
DADE PÚBLICA. LICITAÇÃO.
CLÁUSULA RESTRITIVA DE
C O M P E T I T I V I D A D E .
COMBUSTÍVEIS. FALHAS
NOS CONTROLES. PROR-
ROGAÇÃO CONTRATUAL
IRREGULAR.

1. Deve o gestor acostar docu-
mentação hábil a respaldar os
gastos com as diárias, a saber:
transporte, passagens, hospede-

dagem, relatórios de viagem,
formulários, ofícios, certifica-
dos de realização dos cursos,
atestados de comparecimen-
to, entre outros. Ou seja, docu-
mentos que comprovem a pre-
sença do referido agente públi-
co nos locais indicados e sua
respectiva finalidade pública.

2. A exigência de atestado de
capacidade técnica fornecido
por pessoa jurídica de direito
público ou privado, em nome
do profissional, comprovada-
mente integrante do quadro
permanente da proponente,
como empregado ou como
sócio administrador da
sociedade, é indevida, poden-
do gerar prejuízo à competitiv-
idade do certame.

3. Esta Corte de Contas já fir-
mou o entendimento de se exi-
gir a implantação de controle
de abastecimento com requi-
sições em que constem:
número da placa, quilome-
tagem quando do abasteci-
mento, quantidade abastecida
e tipo de combustível, bem
assim relatório mensal de
abastecimento por veículo.
Ainda, não se faz necessário
apenas o controle dos veículos
abastecidos e da quantidade
de combustível usada, mas
também a comprovação da
finalidade pública no uso dos
automóveis.

4. Ainda que os serviços sejam
caracterizados como de
natureza contínua, as prorro-
gações contratuais devem ser
precedidas de: justificativa por
escrito, autorização da autori-



dade competente e demonstração de vantajosidade econômica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100568-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando se tratar do primeiro ano dos gestores à frente da municipalidade, devendo ser reconhecidos os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas, nos termos das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB,

Nelson Sebastiao de Lima:

Considerando que deveria o gestor adotar providências para a estruturação da Fazenda Pública municipal, enviando projeto de Lei ao Legislativo Municipal definindo estrutura, competências, atribuições dos cargos e funções públicas, com quantidade, requisitos e forma de provimento, tendo, ao revés, quedado-se inerte;

Considerando que, em que pese se estar em período de pandemia, estando vedada a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, caberia ao gestor criar e regulamentar a organização e funcionamento da ouvidoria municipal, sem necessariamente tal ato ensejar aumento de despesa, sobretudo por se ter funcionária responsável por tais funções;

Considerando que nos controles de combustíveis apresentados não há identificação dos motoristas responsáveis (nome do condutor e CPF) e seus respectivos atestos, tampouco quilometragem dos veículos quando do abastecimento, a revelar, em verdade, controles incompletos e insuficientes para atestar a finalidade pública das despesas realizadas;

Considerando que não se faz necessário apenas o controle dos veículos abastecidos e da quantidade de combustível usada, mas também a comprovação da finalidade pública no uso dos automóveis;

Considerando que, embora de natureza contínua os serviços de destinação de resíduos sólidos, não foram cumpridos os requisitos a autorizarem as prorrogações contratuais efetivadas, a saber: justificativa por escrito, autorização da autoridade competente e demonstração de vantajosidade econômica,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Nelson Sebastiao de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021 **APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Nelson Sebastiao de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Silvana Maria de Lima:

Considerando a ausência de prestação de contas das diárias recebidas, não se tendo comprovado a finalidade pública no seu uso;

Considerando que nos controles de combustíveis apresentados não há identificação dos motoristas responsáveis (nome do condutor e CPF) e seus respectivos atestos, tampouco quilometragem dos veículos quando do abastecimento, a revelar, em verdade, controles incompletos e insuficientes para atestar a finalidade pública das despesas realizadas;

Considerando que não se faz necessário apenas o controle dos veículos abastecidos e da quantidade de combustível usada, mas também a comprovação da finalidade pública no uso dos automóveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Silvana Maria de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Silvana Maria de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir conta bancária específica para recebimento dos recursos arrecadados com a COSIP, a fim de que se permita o controle contábil individualizado de suas entradas e saídas, sobretudo por serem recursos destinados exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.
2. Instituir controles no fornecimento de diárias, devendo ser exigida documentação hábil a respaldar os seus gastos, a saber: transporte, passagens, hospedagem, relatórios de viagem, formulários, ofícios, certificados de realização dos cursos, atestados de comparecimento, entre outros. Isto é, documentos que comprovem a presença do referido agente público nos locais indicados e fazendo o que era previsto em virtude da concessão da diária.
3. Implantar controles de abastecimentos com requisições em que constem: número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo. Ainda, que se ateste a finalidade pública no uso dos automóveis.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar o cumprimento das determinações exaradas na presente deliberação, informando a sua efetivação nos termos e prazos deliberados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100026-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia
Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO

SUELEUZA WERNECK MONTEIRO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 791 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100026-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 13004 (Doc. 05), da defesa apresentada (Doc. 20) e dos documentos comprobatórios anexados;
CONSIDERANDO que a defesa da Sra. Sueleuza Werneck Monteiro logrou demonstrar não haver nexo de causalidade entre as respectivas atribuições e as irregularidades apontadas pela auditoria, prorrompendo, em todos esses casos, a ilegitimidade passiva *ad causam*;
CONSIDERANDO que foram constatadas falhas no edital do Pregão Eletrônico nº 119/2019 em descumprimento às determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 1327/18 - 2ª Câmara e no Acórdão T.C. nº 1350/19 - Primeira Câmara, decisões paradigmáticas no tema gerenciamento de frotas e de combustíveis, e que vem sendo replicado nos julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (Acórdão T.C. nº 938/19), do Processo Digital TCE-PE nº 2054934-9 (Acórdão T. C. nº 716/2020) e do Processo Digital TCE-PE nº 1923093-0 (Acórdão T.C. nº 687 /2019);
CONSIDERANDO, no entanto, que não restou comprovado prejuízo ao erário nem restrição ao caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

SUELEUZA WERNECK MONTEIRO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento de combustíveis sem estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Acórdão T.C. nº 1350/19 - 1ª Câmara);
2. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados (Acórdão T.C. nº 1327/18 - 2ª Câmara);
3. Abster-se de lançar editais de licitação de manutenção da frota de veículos sem estabelecer os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços (Acórdão T.C. nº 1327/18 - 2ª Câmara);
4. Exigir aos contratados, nos editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos, o credenciamento de mais de 01 (um) posto de combustível por localidade ou especialidade de peças e serviços de manutenção, com a sugestão de pelo menos 03 (três), salvo impossibilidade comprovada (Acórdão T.C. nº 1350/19 - 1ª Câmara);
5. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos sem estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela (Acórdão T.C. nº 1350/19 - 1ª Câmara);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Compesa e ao órgão de controle interno da Entidade para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ENIO AMORIM VIANA

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA

ESTÉFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

JOANA D ARC FREITAS DE LIMA

Moura Lima Serviços Médicos Ltda ME

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 792 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. FINALIDADE PÚBLICA. GESTOR. ÔNUS DA PROVA. FRACTIONAMENTO DE DESPESAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA COM PESSOAL. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO NÃO EVENTUAL DE PESSOAS FÍSICAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. FALHAS. PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A prestação de contas de diárias recebidas para eventos de interesse público deve ser instruída com o certificado de participação do servidor. Compete ao gestor comprovar, tempestivamente, a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

2. Caracterizam fracionamento de despesa, os pagamentos cujos valores totais, por credor, superam, no exercício, o limite para realização de licitação;

3. A despesa com contratação de serviços de terceiros deve ser contabilizada como despesa de pessoal;

4. Os serviços relacionados à compensação previdenciária, por meio do COMPREV, devem, preferencialmente, ser realizados por meio do quadro de servidores, podendo, todavia, serem realizados por meio de contratação precedida de certame licitatório, ex vi da Recomendação Conjunta

TCE/MPCO nº 01/2021;

5. A contratação de serviços de pessoas físicas deve ser formalizada por meio de contrato, não podendo os serviços serem contratados por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II. 5.1. As atividades compreendidas nas atribuições do quadro efetivo devem ser realizadas por pessoal provido por meio de concurso público ou, configurados os pressupostos do art.37, IX, da CF, cabe a contratação temporária.

6. Falhas em licitações que vulnerarem princípios da Administração e não confirmem aplicação à legislação de regência ensejam penalidades aos responsáveis ainda que, em consequência delas, não se possa apontar prejuízos concretos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARTUR BELARMINO DE AMORIM:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física”;

CONSIDERANDO a existência de falhas nos processos licitatórios nº 02/2017 (P.P. nº 01/2017-Prefeitura) e nº



08/2017 (P.P. nº 08/2017-F.M.S) que vulneram princípios da licitação e desatendem a dispositivos das leis de regência;

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR BELARMINO DE AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ARTUR BELARMINO DE AMORIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Coimbra Patriota Filho:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o pagamento a diversos credores pessoas físicas de forma não eventual sem os devidos termos contratuais e sem licitação;

CONSIDERANDO a existência de falhas nos processos licitatórios nº 02/2017 (P.P. nº 01/2017-Prefeitura) e nº 08/2017 (P.P. nº 08/2017-F.M.S) que vulneram princípios da licitação e desatendem a dispositivos das leis de regência;

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

Enio Amorim Viana:

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física”;
CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Enio Amorim Viana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Alysson Gleiton Silva de Siqueira:

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física”;

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Alysson Gleiton Silva de Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Veratania Lacerda Gomes de Moraes:

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física”;

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Veratania Lacerda Gomes de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Veratania Lacerda Gomes de Moraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Estabeleça a obrigatoriedade de as prestações de contas de diárias concedidas pela municipalidade, a qualquer servidor, serem instruídas, tempestivamente, com os certificados da sua efetiva participação nos eventos, comprovando a finalidade pública da despesa;
2. Realize licitações para despesas fracionadas, do mesmo gênero, que somadas ultrapassem o limite de dispensa do procedimento licitatório;
3. Promova concurso público para prover a necessidade de pessoal para o desempenho de atividades compreendidas nas atribuições do quadro efetivo;
4. Realize o lançamento de gastos com serviços contratados na rubrica de "outras despesas de pessoal";
5. Abstenha-se de homologar processos licitatórios que contenham falhas hábeis a malferir princípios da Administração Pública, em geral e das licitações, em específico;
6. Promova a devida formalização dos termos contratuais para a prestação de serviços realizados de forma não eventual, os quais devem ser precedidos de processo licitatório.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Promova a capacitação de servidores para operacionalizar a compensação previdenciária por meio do sítio eletrônico COMPREV, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para fim de aposentadorias e pensões.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17.05.2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100530-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

ALEXANDRE OSTROWIECKI

ANTONIO HAYAN SIQUEIRA DE BRITO

GREGORY WEBER FERREIRA DE ANDRADE

ICARO DIEGO FERREIRA VIEIRA

MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 793 / 2023

FEDERALISMO DE EQUILÍBRIO OU DE COOPERAÇÃO: COMPETÊNCIAS MATERIAIS COMUNS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS): CONTROLES INTERNO E EXTERNO. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO: NATUREZA OBRIGATÓRIA. RECURSOS PRÓPRIOS: INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DESTINATÁRIA. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: SÚMULA Nº 209 DO STJ. SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA EM SAÚDE (SNA): CONFORMAÇÃO TRIPARTITE. DECISÃO TCU Nº 506/1997 – PLENÁRIO X LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141/2012. GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, §§ 1º E 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DIRETA: DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIZAÇÃO DO

AGENTE PÚBLICO: CULPA STRICTO SENSU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O legislador constituinte brasileiro, dentro do modelo complexo de “federalismo de equilíbrio” ou “federalismo de cooperação” adotado na Constituição de 1988, para a distribuição de competências materiais entre as entidades federativas, estabelece matérias de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que deverão, horizontalmente e de modo cumulativo, cooperar na execução de tarefas e objetivos que interessam a todos, enunciados pela Constituição – notadamente de caráter social (a exemplo da prestação de saúde pública prevista no art. 23, II, da Constituição Federal) –, cada ente federado atuando, consoante o princípio da predominância do interesse, em seu âmbito territorial, quase sempre, sob a orientação de normas gerais editadas pela União, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, XI, da Constituição Federal).

2. Os órgãos de controle interno e externo, estaduais e municipais, participam na fiscalização dos recursos aplicados no âmbito do SUS, inclusive e principalmente os recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde aos estados e aos municípios, con-



forme estabelece o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, a qual regulamenta o § 3º, III, do art. 198 da Constituição Federal, com a redação incluída pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

3. Os recursos recebidos da União pelos municípios, por meio de transferências fundo a fundo, não tem natureza convencional porquanto tais transferências independem da manifestação de vontade das entidades federativas envolvidas, constituindo transferências constitucionalmente obrigatórias (art. 77, §§ 2º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e arts. 195, § 10; e 198, § 3º, II, da Constituição Federal) – que se diferenciam das transferências voluntárias referenciadas no art. 71, VI, da Constituição Federal, as quais carecem da celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos congêneres (identificados pelo interesse comum e pelo livre acordo de vontades) –, cujos valores repassados são calculados, considerando as características pertinentes à localidade (e respectiva população) beneficiada, a partir de uma série de critérios objetivos previstos em lei (arts. 17, caput, 18, caput e parágrafo único, e 22, caput, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e art. 35 da Lei Federal nº 8.080/1990).

4. Os recursos regularmente transferidos pela União, fundo a fundo, aos municípios, mesmo nos casos de malver-

sação ou desvio de verbas, não mais retornam aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, pois pertencem à municipalidade e devem necessariamente ser utilizados pela administração municipal, nas ações e serviços de saúde, em proveito da comunidade local, como se depreende do art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012.

5. O Tribunal de Contas da União – TCU deve “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (art. 71, VI, da Constituição Federal) porque tais recursos são (e, uma vez transferidos voluntariamente, continuam sendo) recursos federais aplicados descentralizadamente pelas entidades subnacionais, mas não lhe cabe exercer o controle sobre os repasses, na modalidade fundo a fundo, realizados no âmbito do SUS – que se assemelham às transferências procedidas em face do Fundo de Participação dos Municípios prescrito no art. 159 da Constituição Federal – os quais, tão logo recebidos, incorporam-se ao patrimônio da entidade destinatária, sujeitando-se à competência das Cortes de Contas estaduais e, por consequência, à competência da Justiça Estadual (Súmula nº 209 do STJ).

6. O Sistema Nacional de Auditoria em Saúde – SNA,



instituído pela Lei Federal nº 8.689/1993 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.651/1995, assim como o próprio Sistema Único de Saúde – SUS, possui uma conformação tripartite (com a participação das três esferas governamentais), razão pela qual o Ministério da Saúde não é único responsável por realizar o controle interno (art. 33, §4º, da Lei Federal nº 8.080/90), tampouco o TCU possui competência exclusiva para fiscalizar os recursos, devendo a parte final do art. 33, §4º, da Lei Federal nº 8.080/90 ser interpretada, em consonância com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.689/1993, e o art. 6º, I, “b”, e II, do Decreto Federal nº 1.651/1995.

7. A não inserção das transferências de recursos, fundo a fundo, no âmbito do SUS aos municípios entre as disposições contidas nos arts. 157 a 160 da Constituição Federal não lhes retira a natureza de receita originária municipal, a exemplo do que ocorre com as receitas resultantes dos resultados da exploração de petróleo (art. 20, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019).

8. O entendimento da unidade técnica do TCU, à época da prolação da Decisão TCU nº 506/1997 – Plenário, de que a transferência de valores realizada no âmbito do SUS teria natureza convenial – con-

siderando que (a) a dispensa de celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos para descentralização (art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 8.080/1990) fora vetada pelo Presidente da República; e (b) a determinação de que os recursos da União só seriam transferidos aos entes por meio de convênios (art. 10, § 1º, “b”, do Decreto-lei nº 200/1967) – não mais se sustenta após a edição da Lei Complementar Federal nº 141/2012, que reeditou a antiga previsão legal (dispensa de convênio ou quaisquer instrumentos congêneres) outrora vetada, distinguindo, expressamente, as transferências fundo a fundo das transferências voluntárias previstas no art. 71, VI, da Constituição Federal.

9. A condição de Prefeito não o torna, genericamente, responsável por supostas irregularidades perpetradas pela gestão do Fundo Municipal de Saúde.

10. A legislação provisória e excepcional (Lei Federal nº 13.979/2020), inaugurada com a pandemia da COVID-19, deve ser aplicada com prevalência sobre a legislação ordinária (Lei nº 8.666/93) e as interpretações que grassam nos julgados das Cortes de Contas realizados em períodos de normalidade.

11. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de



preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

12. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial (Acórdão TCU nº 1.157/2013 – Plenário).

13. O princípio da impessoalidade, entre outros significados, determina que a Administração Pública não pode atuar com o fito de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas (tampouco os próprios gestores), pois o interesse público deve sempre nortear o comportamento do administrador.

14. O gestor precisa sempre comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seus cuidados. A sua responsabilidade por eles, para com a sociedade e perante os órgãos de controle, logo, independe de haver o gestor da coisa

pública auferido benefícios indevidos desta administração. 14.1. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova ope legis, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional.

15. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

16. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando,



recedor de pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 16.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 16.2 O encaminhamento da proposta de preços, por si só, não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos bens ou serviços por valores superiores ao preço de mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100530-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 33) e os argumentos da Defesa escrita dos gestores municipais (Doc. 51), Sra. Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque (Secretária de Saúde), Sr. Icaro Diego Ferreira Vieira (Diretor Técnico em Saúde 1), Sr. Gregory Weber Ferreira Andrade (Gerente Técnico em Saúde 2) e Sr. Antônio Hayan Siqueira de Brito (Gerente Técnico em Saúde 2), além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas na peça de defesa;

CONSIDERANDO que não procede a preliminar de incompetência deste Tribunal suscitada pelos defendentes, pois pode – e deve – o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fiscalizar e julgar os recursos transferidos, fundo a fundo, pela União, por imposição constitucional, aos municípios, imputando aos gestores municipais, *in thesis*, responsabilidade por irregularidades decorrentes da má aplicação das verbas pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva *ad causam* do Prefeito, Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois (i) lhe falta competência funcional (afinal, não é o gestor do Fundo Municipal de Saúde) para a prática das irregularidades que a auditoria intenta provar; e (ii) não resta comprovadamente demonstrado, nos autos, o nexo de causalidade – o vínculo fático que liga o efeito à causa – indispensável à responsabilização de qualquer agente público em um processo de contas, pois a autoridade máxima municipal em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores da Saúde, tampouco contribuiu para a formação do negócio jurídico e a execução da despesa, não lhe cabendo, nesta auditoria especial, qualquer responsabilidade por eventuais falhas praticadas no processamento da despesa, na instrução da dispensa de licitação e/ou na instrumentalização do contrato;

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que, atento às conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas (Docs. 74 a 91), andaram bem – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, um contrato emergencial de fornecimento de máscaras cirúrgicas, baseado em pesquisa realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo (Doc. 25, págs. 20 a 24), cujos preços praticados foram ratificados, posteriormente, pelo Relatório de Cotação dos preços praticados por outros órgãos públicos



(Docs. 53 a 56, e 58) e pelo Painel de Preços do Ministério da Economia (Doc. 57), nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, 'd' (contratações similares de outros entes públicos) da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, diante da imperiosa necessidade de adquirir diversos materiais médico-hospitalares, com entrega em curto espaço temporal, o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”;

CONSIDERANDO que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal (a destacar a estimativa de preços baseada “somente” em cotações oferecidas por três potenciais fornecedores), se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são para esta relatoria muito mais justificáveis em tempos de pandemia, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;

CONSIDERANDO que, numa demonstração de “boa fé”, os gestores municipais responsabilizados pelo Relatório de Auditoria não falsearam nenhuma informação, mas, sim, cuidaram de processar a dispensa emergencial em análise, segundo a verdade material do momento vivenciado – o que reveste os atos de presunção de legitimidade –, não omitindo (ou mesmo substituindo) sequer os documentos colocados sob suspeição pela auditoria; ao contrário, eles fizeram juntar, aos autos, as propostas comerciais dos potenciais fornecedores consultados pela administração, cuja veracidade fora posteriormente confirmada pela empresa SOS Têxtil Eireli;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calmaria;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que a realização de contrato emergencial de fornecimento de máscaras cirúrgicas para os profissionais de saúde “em situações de atendimento a vítimas de casos suspeitos do coronavírus e/ou casos confirmados”, durante a pandemia da COVID-19, com base nos preços ofertados por potenciais fornecedores, ulteriormente validados por preços públicos contratados por outros órgãos, decerto, não viola o caráter pessoal da despesa pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão T.C. nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão T.C. nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão T.C. nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão T.C. nº 1911/2022 – Segunda Câmara;

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a



contratações firmadas anteriormente a essa data” e, assim, sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”, ou seja, 23 dados obtidos da ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco (Portal Tome Conta Auditoria) devem ser excluídos do Relatório de Aferição de Preço de Mercado (Doc. 30);

CONSIDERANDO que a ausência do teste de mercado temporal – que, segundo a Orientação Técnica CCE nº 08/2020, é um procedimento de auditoria não obrigatório, que “vai depender das condições enfrentadas no caso concreto” – fez-se também sentida, diante da necessidade de rechaçar, na aplicação da metodologia de aferição de preço adotada pela auditoria, os dados advindos de licitações e dispensas licitatórias realizadas em 2019, ou seja, 04 preços públicos claramente afastados do mês da contratação (abril de 2020) não devem ser utilizados para precificar o valor de mercado das máscaras cirúrgicas adquiridas por meio da Dispensa de Licitação nº 05/2020 (Processo Administrativo nº 066/2020);

CONSIDERANDO que a auditoria, ainda, utilizou como critério para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação de licitações ou da ratificação das dispensas licitatórias ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelas datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços (cadastro da cotação), necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou à ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado/homologação de uma licitação ou dispensa licitatória, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que se mostra inevitável redefinir a amostra inicial utilizada pela auditoria para apurar o preço de mercado, porquanto as conclusões que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar, afinal estamos avaliando aqui a imputação de débito por alegado superfaturamento do

contrato) e as amostras não são representativas de um mercado de escassez totalmente atípico;

CONSIDERANDO que o superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (Doc. 33), portanto, não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, porquanto o Relatório de Aferição de Preço (Doc. 30) não se mostra mais apto a representar, assertivamente, o “preço de mercado”, necessitando os presentes autos, retornar à instrução para recalcular a referência do mercado – procedimento que não se justifica diante da exigível economia processual, além de todas as razões descritas no presente voto;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar



a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, a exemplo do Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara e Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão TCU nº 3190/2020 – Plenário), a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da representação TC nº 026.834/2020-0, que tratou do mesmo objeto ora apreciado, acompanhando a análise da unidade técnica (Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas);

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

ANTONIO HAYAN SIQUEIRA DE BRITO
GREGORY WEBER FERREIRA DE ANDRADE
ICARO DIEGO FERREIRA VIEIRA

Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque

AFASTAR a empresa Multilaser Industrial S. A. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “superfaturamento na aquisição de máscaras cirúrgicas” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços das máscaras), além da motivação que deixou de imputar débito aos gestores da Secretaria de Saúde do município de Petrolina, Sra. Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque (Secretária de Saúde), Sr. Icaro Diego Ferreira Vieira (Diretor Técnico em Saúde 1), Sr. Gregory Weber Ferreira de Andrade (Gerente Técnico em Saúde 2) e Sr. Antônio Hayan Siqueira de Brito (Gerente Técnico em Saúde 2).

EXCLUIR o Prefeito do município de Petrolina, Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, da relação de “participantes” constante do sistema eTCEPE, porquanto, nos autos, inexistem elementos para que ele venha a figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande



INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 795 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos probatórios hábeis a indicar divergências qualitativas e quantitativas na totalidade dos gêneros alimentícios que compuseram as cestas básicas adquiridas para distribuição à população chã-grandense, a par daquelas já reconhecidas pelo controle interno da Prefeitura;

CONSIDERANDO que as múltiplas inconsistências identificadas na fase de liquidação da despesa pública denotam fragilidade no controle interno do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Diogo Alexandre Gomes Neto
ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos e após esmerada verificação de compatibilidade entre as especificações dos produtos recebidos e as exigências do termo de referência, editais e contratuais, com base nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18.05.2023

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/05/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 23100135-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

EDUARDO KIM PARK

UNICOPA ENERGIA S.A

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 796 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100135-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO o relatório técnico deste Tribunal que entendeu pela não concessão da Medida de Urgência solicitada;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de Medida Cautelar, conforme demonstrado na decisão monocrática expedida,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100884-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

JUCIANA BEZERRA DE SOUZA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

JUNTIMED DISTRIBUIDORA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA DA CONCEICAO BALBINO DOS SANTOS

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 797 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100884-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de



oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que após a exclusão dos dados oriundos de propostas cadastradas anteriormente a data de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de notas fiscais, não remanesceram elementos subsistentes com precisão e confiança suficientes para apontar a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento na Dispensa nº 02/2020;

CONSIDERANDO a inclusão extemporânea de informações no sistema SAGRES - LICON;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, §1º, alínea "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder a alimentação tempestiva e devidamente instruída com informações adequadas no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON, conforme determina o Art. 5º da Resolução TC nº 24/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO ,
relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100407-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Polícia Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO

ALDA RAFAELA TENORIO E SILVA (OAB 29114-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 798 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. MAPA DEMONSTRATIVO DE IMÓVEIS.
CESSÃO DE IMÓVEIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100407-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei



Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar ações efetivas para regularizar as cessões de imóveis recebidos pela PMPE, com o objetivo de proceder ao registro na contabilidade de todos os bens imóveis pertencentes à PMPE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO ,
relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820346-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IATI

INTERESSADOS: FELIPE TENÓRIO DE LIMA;
ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA SOUZA;
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, MEGA MAK TRANS-
PORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
EPP(REPRESENTANTE: BRUNO MORAES LOBO
ALVES DA SILVA, BRENO MORAES LOBO ALVES DA
SILVA)

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630, DR. JAMERSON LUIGGI
VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, DR. JOSÉ
CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº
11.217

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 799 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE.

1. Irregularidades na operação do aterro.
2. Ineficiência da fiscalização.
3. Execução de serviços em desconformidade com o contrato.
4. Ineficiência na operação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820346-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer MPCO nº 0699/2022;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na operação do aterro (Achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ineficiência na fiscalização dos serviços executados no aterro (Achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a execução de serviços em desacordo com os serviços contratados (Achado 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ineficiência na operação do aterro (Achado 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que as irregularidades devem ser agrupadas para fins de aplicação e dosimetria da multa, tendo em vista que compõem o mesmo cenário fático, sendo certo que todas as inconsistências verificadas no aterro sanitário decorreram tão somente da deficiência na fiscalização do serviço;

CONSIDERANDO que na determinação do valor da multa a ser imposta, devem ser considerados os graves riscos ao meio ambiente e as consequências das infrações (diminuição da vida útil do aterro);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial, com aplicação da multa prevista na LOTCE aos seguintes imputados, nos percentuais sugeridos pela dosimetria realizada no Parecer MPCO nº 0699/2022, a saber:



- Sr. Antônio José Bernardo de Santana Souza (Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos), por permitir a continuidade do contrato diante das evidentes irregularidades, quando deveria ter solicitado à empresa responsável pela execução da manutenção do aterro a correta prestação do serviço, aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50.

- Sr. Felipe Tenório de Lima (Fiscal do Contrato), por não realizar com efetividade a função para a qual foi contratado, permitindo a continuidade do contrato de manutenção do aterro sanitário sem o devido acompanhamento, aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50.

As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215411-5

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS: DRs: BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418; CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 11.763.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 800 /2023

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF(54,00%), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215411-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arpejo do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que, no final do 3º quadrimestre de 2021, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas a maior parte das contratações objeto do presente processo (1º quadrimestre do exercício 2022), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Caetés (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 52,81%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 51,30%, correspondente a 95% do limite total estipulado no art.20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual n 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros, e aplicando ao Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito do Município de Caetés no exercício de 2022, multa no valor de **R\$ 9.183,00**, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão,

ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Caetés e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos e os prazos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o art. 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 17 de maio de 2023

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218735-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 801 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CARGO EFETIVO. REGRA
CONSTITUCIONAL.**



EXCEÇÃO.

- A regra para ingresso de pessoal em função efetiva é o concurso público.
- Excepcionalmente admite-se a contratação temporária, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.
- Admissão para o cargo de agente de combate a endemias deve ser feita mediante concurso público.
- O não cumprimento das exigências impede a concessão de registro e pode provocar multa contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218735-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa do interessado e demais documentos componentes do processo; CONSIDERANDO que não ficou demonstrada a fundamentação fática para as contratações temporárias; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, mesmo quando já estavam flexibilizadas as regras de distanciamento social advindas com a Pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO a contratação temporária de agente de combate as endemias, em infração à Lei Federal nº 11.350/2006, artigo 9º; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04. Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto deste processo, negando conseqüentemente o registro dos atos listados nos anexos I, II e III. Pelas mesmas razões, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Prefeito

Sr. José Lopes Torres Filho, multa no valor de R\$ 9.183,00 correspondente a 10% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320492-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: RANILSON BRANDÃO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 802 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.

- O ingresso de pessoal no serviço público deve seguir a regra insculpida no artigo 37 da constituição federal.
- Compete aos tribunais de contas a apreciação dos atos de admissão de pessoal, exceto comissionados.
- Quando consideradas regu-



lares, as nomeações receberão respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320492-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04; CONSIDERANDO que, conforme parecer do órgão competente deste Tribunal, as nomeações objeto deste processo obedeceram aos requisitos legais exigidos, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto deste processo, concedendo registro aos 35 novos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de maio de 2023
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218765-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
INTERESSADOS: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, ANNA THASSIA RODRIGUES FREIRE DE CARVALHO E MARINILZA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 803 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218765-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II A, II B, II C, III A e III B.

Recife, 17 de maio de 2023.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215476-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADOS: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, VALQUÍRIA MARINHO DE BARROS, CAROLINA FERAZ NOVAES GOMES GOUVEIA, MARIA LÚCIA MATIAS FERREIRA, PAULA FRASSINETE WANDERLEY MARINHO E CARLOS PINHEIRO CAMPOS GOUVEIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 804 /2023

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMIN- I S T R A T I V O S . ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Detectados indícios de acumulação ilegal de funções públicas temporárias com cargos, funções ou empregos públicos, a Administração deve proceder à instauração de processo administrativo, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, deve tomar providências no sentido de convocar o servidor para proceder à escolha da função em que deseja permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215476-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, II, III, IV, V, VI-A, VI-B, VI-C, VI-D, VI-E, VI-F, VII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-D, IX, X-A e X-B do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado,

concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no *SISTEMA SAGRES-FOLHA*, mantido e administrado por esta Corte de Contas, detectou-se que 7(sete) funcionários temporários contratados pelo Poder Executivo do Município de Paudalho encontravam-se em acumulação de cargos e funções públicas integrantes da estrutura administrativa de outros entes político-federativos, conforme relação contida nos Anexos VII, IX, X-A e X-B do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que dos autos digitais constam instrumentos de notificação pessoal de todos os gestores apontados como responsáveis pelo Relatório de Auditoria, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE (LOTCE), com recebimento subscrito de próprio punho por cada um deles, sem que tenha havido, contudo, apresentação de defesa prévia.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, II, III, IV, V, VI-A, VI-B, VI-C, VI-D, VI-E, VI-F, VII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-D, IX, X-A e X-B, reproduzidos a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros, **aplicando multa individual no valor de R\$ 9.183,00** aos Srs. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito do Município de Paudalho no exercício de 2022, Eufrázio Campos Gouveia Filho, Secretário de Governo, Valquíria Marinho de Barros, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Carolina Ferraz Novaes Gomes Gouveia, Secretária de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, Maria Lúcia Matias Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, Paula Frassinete Wanderley Marinho, Secretária Municipal de Educação, e Carlos Pinheiro Campos Gouveia, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida por cada um dos imputados, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da



internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Paudalho e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos, as formas e os prazos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o art. 3º da Resolução TC nº 01/2015;

- Que procedam à instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato da acumulação indevida de funções públicas pelos funcionários relacionados nos Anexos VII, IX, X-A e X-B, abaixo reproduzidos e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o funcionário para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 17 de maio de 2023

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054079-6

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IATI**

**INTERESSADOS: SRS. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA,
CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA,**

**ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA,
MARIA DA CONCEIÇÃO TENÓRIO RAMOS, PAULO
MANOEL LINS E JOSÉ BERNARDO DE SANTA
SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES - OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 805 /2023

C O N T R A T A Ç Ã O TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁ- TICA. DESPESA DE PES- SOAL.

1. Quando das contratações temporárias, o gestor deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

2. A admissão de pessoal de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde deve ser precedida por concurso público, conforme disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;

3. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único, inciso IV, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054079-6, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal (Anexos I-a, I-b, I-c, I-d e I-e, IV-a, IV-b, IV-c);

CONSIDERANDO as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias sem prévia realização de concurso público (Anexos II e V); CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", c/c artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I-a, I-b, I-c, I-d, I-e, II, III, IV-a, IV-b, IV-c e V);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar ILEGAIS as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-a, I-b, I-c, I-d, I-e, II, III, IV-a, IV-b, IV-c e V.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos responsáveis, Sr. Antônio José de Souza, Prefeito, Sr. José Bernardo de Santa Souza, Secretário de Viação de Obras, Sra. Camila Aparecida Tenório Souto de Souza, Secretária de Ação Social, Sra. Elvia Lidiane Albuquerque de Oliveira, Secretária de Saúde, Sra. Maria da Conceição Tenório Ramos, Secretária de Agricultura, Sr. Paulo Manoel Lins, Secretário de Educação, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo,

adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 17 de maio de 2023

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100369-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante



Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2023,

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 115.482,34;

CONSIDERANDO o registro equivocado da despesa de pessoal que prejudicou a análise precisa desse gasto durante o exercício;

CONSIDERANDO que houve saldo do FUNDEB em 2020 não utilizado até o 1º quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 150.924,01;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, após a análise da defesa, no atual contexto, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas com intuito de evitar que voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar um cronograma financeiro e programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho



nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, bem como ao art. 166, §16 da CF, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100423-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

GILSOMAR BENTO DA COSTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as

denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §10, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2023,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas que evitem sua repetição em exercícios futuros;



CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Gilsomar Bento da Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilsomar Bento da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder a estimativa de receitas próprias mais próxima da realidade no orçamento, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa municipal, tanto na esfera administrativa como na judicial;
2. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Elaborar programação financeira que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade

(NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

6. Registrar no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da implementação do plano de amortização sugerida pelo relatório atuarial; e,

8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa em seus recursos.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Efetuar estudos para a adoção de alíquotas de contribuição previdenciária patronal sugerida pelo relatório atuarial; e,
3. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa em seus recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



19.05.2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100035-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
do Recife

INTERESSADOS:

EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA

EMANUEL ISMAEL DE LOUVOR PEREIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JAIME PESSOA DE PAIVA NETO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 806 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE
C O N F O R M I D A D E .
INCONSISTÊNCIAS NO POR-
TAL DA TRANSPARÊNCIA.
SANEAMENTO PARCIAL.
IRREGULARIDADES PREVA-
LENTES. AUSÊNCIA DE
INFORMAÇÕES RELATIVAS
À EXECUÇÃO ORÇAMEN-
TÁRIA E FINANCEIRA DAS
DESPESAS DA EDILIDADE.
INTEMPESTIVIDADE NAS
RESPOSTAS ÀS DEMANDAS.
1. Em primazia à natureza
cogente das resoluções edi-
tadas por esta Corte e às dis-
posições da Lei de Acesso à
Informação, devem os órgãos
e entidades públicas, a
despeito de requerimento por

eventuais interessados, con-
ferir publicidade ao registro de
suas despesas, sobretudo
quanto ao fundamento legal
das respectivas contratações
ou pagamentos, ao número do
processo e à classificação
orçamentária (unidade orça-
mentária e fonte de custeio);
2. O prazo máximo para se
oportunizar ao cidadão inter-
essado acesso à informação
solicitada é de 30 dias (Lei de
Acesso à Informação, art. 11,
§§ 1º e 2º).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100035-0, ACORDAM, por maioria, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto
Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que subsiste, até o presente momento,
divergência entre o endereço eletrônico do portal da
transparência da CMR informado no Ofício nº 1178/2018
anexo ao sistema Cadastro de UJ e o real endereço
eletrônico da plataforma (Resp. Controlador-Geral);

CONSIDERANDO que foi suprida a omissão relativa à
publicação das informações atinentes às dispensas de
licitação nº 79, nº 84, nº 90, nº 104, nº 116, nº 117, nº 124
e nº 127/2021 (Resp. Secretário de Coordenação-Geral);

CONSIDERANDO que a informação relativa ao horário de
atendimento presencial do SIC, às sextas-feiras, foi devi-
damente atualizada no portal da transparência da CMR
(Resp. Secretário de Coordenação-Geral);

CONSIDERANDO as tentativas da CMR em regularizar
as informações do Sistema de Execução Orçamentária e
Financeira (SOFIN), este gerido pela Empresa Municipal
de Informática (EMPREL);

CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal rela-
tivos aos últimos quadrimestres dos exercícios de 2018 e de
2019 foram posteriormente publicados no portal da transparên-
cia da CMR em consonância com os padrões prescritos pelo
SICONFI (Resp. Secretário de Coordenação-Geral);

CONSIDERANDO que as demandas de cidadão formu-
ladas por meio do SIC/e-SIC, antes pendentes de respos-
ta da Primeira-Secretaria da Câmara, foram respondidas a
posteriori (Resp. Primeiro-Secretário);



CONSIDERANDO que as inconsistências apuradas nas ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico e no portal da transparência da CMR foram regularizadas (Resp. Secretário de Coordenação-Geral);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Eduardo Amorim Marques da Cunha
Emanuel Ismael de Louvor Pereira
JAIME PESSOA DE PAIVA NETO
RAFAEL ACIOLI MEDEIROS
Romero Jatobá Cavalcanti Neto

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder, em tempo razoável, à publicação, no portal da transparência, de procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade formalizados no âmbito da Câmara com todas as informações exigidas pelo art. 6º, III, da Resolução TC nº 157/2021;
2. Manter atualizados, no portal da transparência, os horários de atendimento presencial ao público no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
3. Proceder, em tempo razoável, à publicação, no portal da transparência, de informações relativas à execução orçamentária e financeira das despesas executadas pela edibilidade, nos exatos moldes do art. 6º, II, 'a', da Resolução TC nº 157/2021; Proceder, em tempo razoável, à publicação, no portal da transparência, de informações íntegras e autênticas sobre as remunerações dos agentes políticos detentores de mandato eletivo na Câmara;
4. Responder, no prazo máximo definido pelo art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação, às demandas de cidadãos manifestadas por meio do SIC/e-SIC;
5. Substituir o ofício anexado ao sistema Cadastro de UJ desta Corte por outro documento, assinado pelo representante legal da Câmara, em que esteja corrigido o endereço eletrônico relativo ao portal da transparência da edibilidade,

em cumprimento ao disposto no art. 16, III, da Resolução TC nº 157/2021;

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Disponibilizar o inteiro teor dos Decretos Legislativos nº 673/2013 e nº 1.011/2022, por meio de link, no portal da transparência, em atendimento à determinação constante do art. 4º, VI, dos referidos normativos.

Prazo para cumprimento: 30 dias

7. A Empresa Municipal de Informática EMPREL disponibilize as informações referentes ao Sistema de Execução Orçamentária e Financeira (SOFIN).

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :
1. Providenciar a presença permanente de servidores capacitados para o atendimento presencial no âmbito do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), ainda que mediante rotatividade dos responsáveis por ditos atendimentos, a fim de evitar o desfalque na prestação de serviços ao público no local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

20.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100674-1ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 818 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não se configuram as omissões arguidas pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100674-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as omissões apontadas pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100029-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
JOAO DA LUZ TAVARES
KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR (OAB 40207-PE)

JULYANA MONTEIRO CUNHA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
KARLA FREITAS NOGUEIRA DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
LOURENCA MUNIZ FRANCA DOS SANTOS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
RAYSSA MILLENA DO NASCIMENTO
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
SWAMY MARQUES DE LIRA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 819 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100029-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 11461 (Doc. 27), as defesas apresentadas (Doc. 65 e 71) e os documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que desde meados de agosto de 2019 todos os pregões da Comissão Permanente de Licitações passaram a ser realizados sob a forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública abriu processo administrativo em desfavor da empresa JOÃO DA LUZ TAVARES EIRELI para apuração dos fatos e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que como resultado do referido processo administrativo foi aplicada multa, determinada suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, como também incluídas as penalidades da pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP pelo período de 06 (seis) meses, e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, pelo mesmo período;

CONSIDERANDO, portanto, que já houve sanção para a empresa JOÃO DA LUZ TAVARES EIRELI pela inexecução contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Que seja dada quitação para todos os notificados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Inserir em editais de licitação, termo de referência e minutas de contratos as leis bem como seus decretos regulamentadores;
2. Realizar adequado planejamento, elaborando e aprovando termo de referência de licitações, evidenciando em cada processo as quantidades e custos totais próximos à demanda real de consumo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100389-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 820 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Realização de dispensas de licitação sem realização dos procedimentos adequados exigidos em Lei.
2. Pagamentos de RGPS em atraso;
3. Controle de abastecimento de veículos ineficiente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100389-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO as deficiências do sistema de controle de abastecimento de veículos (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a realização de pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO a realização de dispensas de licitação sem a execução de procedimento administrativo adequado, quer sejam: ausências de processo de dispensa, de estimativas de quantidades (necessidades) de produtos ou serviços a serem adquiridos ou contratados, de justificativas dos preços (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO, ainda, as ausências de realização de fiscalização adequada na execução dos contratos de dispensa (achado 2.1.2);

Sivaldo Rodrigues Albino:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sivaldo Rodrigues Albino, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Sivaldo Rodrigues Albino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar controle eficiente e informatizado das despesas com combustível e lubrificantes, indicando, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período, quantidade e tipo

de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, inclusive com identificação e assinaturas de condutores e responsáveis pelo abastecimento e controle;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Implantar controle eficiente e informatizado de utilização de veículos, indicando motivo das movimentações, itinerários, datas e horários de saída e retorno, informando a quilometragem do veículo em cada ponto do roteiro, inclusive com identificação e assinaturas de condutores e responsáveis pelo controle;

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Que todas as dispensas ou inexigibilidades promovidas pelo Consórcio, sejam precedidas de abertura de procedimento administrativo, contendo entre outros documentos, conforme, o caso, estabelece as leis de licitação 8.666/93 ou 14.133/21:

- Parecer técnico ou jurídico justificando a realização da dispensa ou inexigibilidade;

- Razão da escolha do fornecedor ou executor dos serviços;

- Estimativa de quantidades das compras ou serviços;

- Justificativa dos preços.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso. O recolhimento em atraso implicará na imputação de débito e aplicação de multa ao gestor;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100418-0



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

EDUARDO HENRIQUE JANUÁRIO DA COSTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

FABRÍCIO OLIVEIRA DE ANDRADE

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 821 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inadimplência dos dados SAGRES-LICON e deficiência no Portal de Transparência
2. Descumprimento de normativos (Resoluções TC nº 37/2018 e nº 153/2021)
3. Deficiências no Sistema de Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100418-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

EDUARDO HENRIQUE JANUÁRIO DA COSTA:

CONSIDERANDO as Deficiências no Sistema de Controle Interno (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDUARDO HENRIQUE JANUÁRIO DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Eduardo Monteiro de Carvalho:

CONSIDERANDO o pagamento de encargos pela intempetividade no recolhimento ao RGPS (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO, no entanto, a baixa materialidade do valor (R\$ 65,49) referente ao encargo pago no recolhimento do RGPS;

CONSIDERANDO as falhas dos registros dos dados do sistema SAGRES-LICON e deficiência no Portal de Transparência (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução TC nº 37/2018, em razão da ausência de **servidores efetivos na área contábil** da Autarquia de Serviço Autônomo de

Água e Esgoto do Município dos Palmares (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Monteiro de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Eduardo Monteiro de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Fabricao Oliveira de Andrade:

CONSIDERANDO as falhas dos registros dos dados do sistema SAGRES-LICON e deficiência no Portal de Transparência (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução TC nº 37/2018, em razão da ausência de **servidores efetivos na área contábil** da Autarquia de Serviço Autônomo de

Água e Esgoto do Município dos Palmares (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO que as ausências de documentações referentes a Prestação de Contas de Gestão, em desacordo à Resolução TC nº 153/2021 e seu Anexo VI (achado 2.1.5), foram sanadas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabricio Oliveira de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fabricio Oliveira de Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Registrar tempestivamente as Licitações, os Contratos e Termos Aditivos no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016, mantendo atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON.

2. Estruturar o setor contábil da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Palmares, conforme determina a Resolução TC nº 37/2018;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Regulamentar o sistema de Controle Interno para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares-SAAE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Elaborar, anualmente, Plano de Atividades para atuação do Controle Interno no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares-SAAE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realização de auditoria internas periódicas sobre a Gestão da Autarquia;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154750-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLÔR FILHO

ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 822 /2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154750-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056029-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 236/2023, o qual seguem na íntegra;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;



CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 19 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157282-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 823 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE.

1. Legais as admissões de pessoal;
2. Não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
3. Admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157282-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé,
CONSIDERANDO legais e regulares as admissões de pessoal;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II,

Em julgar **LEGAIS** as Admissões de Pessoal constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, concedendo-lhes registro.

RECOMENDAR, ao Gestor Público, o envio de declaração supracitada, sendo a ausência passível de multa conforme o artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar reprimenda no presente caso, haja vista tratar-se de contratações de 2014 e não haver qualquer evidência de que a referida obliteração tenha trazido rebaatimento em relação à liceidade das despesas e/ou comprometimento dos limites previstos na LRF. Tudo em consonância com os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade de socalco constitucional.

Recife, 19 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100290-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serra Talhada



INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA
IMB CURSOS
MANOEL CASCIANO DA SILVA
CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)
TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 824 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. DESPESAS INDEVIDAS. DESPESAS COM INSCRIÇÕES E DIÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS, EM ÉPOCA DE PANDEMIA, SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA AOS GESTORES.

1. A realização de despesa com inscrições e diárias, em época de pandemia, sem a comprovação efetiva da realização dos eventos, atenta contra o interesse público e obriga a devolução dos valores recebidos indevidamente, ficando, ainda, o Gestor passível de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100290-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas dos acusados, bem como o Parecer do Ministério Público, peças processuais essenciais ao deslinde da questão relacionada ao objeto da presente auditoria, e das quais me aproveitarei para formulação do voto;

CONSIDERANDO a falta de comprovação da efetiva realização dos eventos;

CONSIDERANDO a fragilidade da evidência do efetivo comparecimento dos agentes públicos municipais aos eventos para os quais receberam diárias;

CONSIDERANDO a ausência de interesse público nas despesas relativas às inscrições e diárias nos aludidos eventos,

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com inscrições para eventos sem a efetiva comprovação dos gastos, no valor de R\$ 70.700,00;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com diárias para eventos em época de pandemia, sendo um deles em pleno período carnavalesco de 2020, e sem efetiva comprovação dos gastos, no valor de R\$ 246.050,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Manoel Casciano da Silva

IMPUTAR débito no valor de R\$ 32.200,00 ao(à) IMB CURSOS solidariamente com Manoel Casciano da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Manoel Casciano da Silva, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 246.050,00
 2. Débito no valor de R\$ 38.500,00, solidariamente com TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO
- APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Manoel Casciano da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público Estadual competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos achados de auditoria descritos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório Técnico dados os indícios da prática de improbidade administrativa, Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda a possibilidade de ocorrência de delito de peculato, Art.312 do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100474-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. PARECER PRÉVIO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e com amparo no art. 22 da LINDB, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/05/2023,

George do Carmo Bezerra:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, não consideramos a irregularidade remanescente, *de per si*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gorge do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir a mortalidade infantil no Município e manter o indicador abaixo do limite estabelecido pela OMS;

6. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;

8. Apurar as despesas com pessoal de forma correta, nos termos da legislação pertinente ao assunto, ao longo do exercício, de modo a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

17.05.2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 10/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320531-3

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADOS: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL; ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES; CECÍLIA MARIA PEÇANHA; CENTRAL DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA – CEASA; JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA; MARGARETH COSTA ZAPONI; MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS; MONICA REJANE SANTA CRUZ SILVA; NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO; PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS; ROMERO FITTIPALDI PONTUAL; TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE Nº 21.656, DAYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 35.292, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB/PE Nº 18.909, POLIANA MARIA CARMO ALVES - OAB/PE Nº 33.039, E WELMA DA MOURA PEREIRA - OAB/PE Nº 31.319

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 794 /2023

RECURSO. AGRAVO. AUDITORIA ESPECIAL. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320531-3, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O SOBRESTAMENTO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1400722-8, **ACORDAM**, à una-

nimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que durante o julgamento deste processo o Pleno concluiu pela anuência em levantar o sobrestamento do Processo TCE-PE nº 1400722-8, resultando na perda do objeto,

Em **ARQUIVAR** o presente agravo por perda de objeto.

Recife, 16 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

19.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056652-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ



INTERESSADOS: HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA E HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA
ADVOGADA: Dra. GERSYANE GUIMARÃES CORREIA
– OAB/PE Nº 42.533
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 807 /2023

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO DA PARTE. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 78 da lei orgânica prevê a possibilidade de ingresso do recurso ordinário, visando à anulação, reforma parcial ou total de deliberações.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

3. Verificado erro na decisão, pode esta Corte reformá-la de ofício, com base súmula 347 do STF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056652-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 927/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859893-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça recursal, bem como o Parecer do MPCO que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que foram obedecidos os requisitos preliminares à admissão do Recurso;

CONSIDERANDO que a parte recorrente não logrou êxito em modificar os termos da decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

OUTROSSIM, considerando que houve erro na fundamentação da multa aplicada contra os Recorrente, que não poderia ter sido com base no artigo 73, II, LOTCE, por não ter havido indicação de dano ao Erário, promover de ofício a reforma do julgado, a fim de excluir as multas individuais aplicadas ao Prefeito, Heraldo José Oliveira Almeida e ao Secretário de Saúde, Hérico Gilmar Almeida Costa.

Recife, 18 de maio de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155072-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADA: SRA. GRACIELA GOMES BARBOZA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - OAB/PE Nº 35.604-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 808 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Quando a recorrente não apresentar alegações plausíveis, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155072-4, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 978/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507497-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 894/2023, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo original,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de maio de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 17/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320973-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JATOBÁ
INTERESSADA: MARIA GORETI CAVALCANTI
VARJÃO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 809 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INÍCIO DE GESTÃO. RECURSO PROVIDO.

A Deliberação recorrida merece ser reformada quando apresentados argumentos ou documentos capazes de modificá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320973-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2064/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851548-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os argumentos apresentados no Recurso;
CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em período de início de gestão;
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,
Em **CONHECER** do Recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de acolher o pedido sucessivamente elaborado, para julgar legais as contratações elencadas no anexo II da Deliberação recorrida e afastar a multa imposta à Recorrente, mantendo-se, entretanto, as determinações lançadas na referida decisão.

Recife, 18 de maio de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
17/05/2023**



PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim
INTERESSADOS:
JOSE BARBOSA DE MIRANDA JUNIOR
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MARIA DE JESUS MIRANDA COUTINHO (OAB 19020-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 810 / 2023

AGENTE PÚBLICO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ATOS E ATRIBUIÇÕES. DESCONHECIMENTO TÉCNICO. ALEGAÇÃO. JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. INSERVÍVEL.

1. Não socorre ao agente público designado para compor uma Comissão de Licitação a alegação de desconhecimento técnico dos atos e atribuições inerentes à CPL para justificar irregularidades ocorridas durante um processo licitatório.

2. Sendo inapto para o bom desempenho das funções de uma CPL, compete ao servidor designado para compor tal colegiado informar à autoridade superior seu despreparo técnico para tanto, com o intento de ser desincumbido da função.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar a irregularidade cuja corresponsabilização lhe foi atribuída pela Câmara julgadora, a qual ensejou a punição pecuniária que lhe foi aplicada, fundamentada no inciso II do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC 922/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100515-0, da modalidade Auditoria Especial, na parte referente ao Sr. José Barbosa de Miranda Júnior, inclusive quanto ao valor da multa aplicada em desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100749-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA

RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 811 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER CARGOS EFETIVOS. C O M P R O V A Ç Ã O . CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À ATUAÇÃO DO GESTOR. PELO PROVIMENTO.

1. Não é nulo o ato de notificação se ele atingiu sua finalidade e, a despeito de falha meramente formal, não há comprovação de prejuízo aos interessados;

2. Não deve ser aplicada multa ao gestor que não teve condições práticas e legais de sanar a irregularidade por circunstâncias alheias à sua atuação;

3. Pelo conhecimento e, no mérito, provimento do recurso apenas para afastar a sanção ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100749-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 079/2023;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

CONSIDERANDO, outrossim, o impedimento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para adoção de iniciativas visando à regularização do quadro de pessoal da Defensoria Pública de Pernambuco, em função de, à época, o Estado de Pernambuco se situar no Limite Prudencial de comprometimento da RCL com a DTP, fator mitigador da responsabilidade por omissão do recorrente; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de excluir a multa aplicada ao senhor José Fabrício Silva de Lima, porém reconhecendo a irregularidade e recomendando a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco o cumprimento do disposto no Acórdão TC nº 48/15, no caso de reenquadramento da rubrica ao patamar legalmente autorizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100350-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA



JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 812 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. DESRESPEITO CONTUMAZ AO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. GASTOS INSUFICIENTES EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NÃO RECOLHIMENTO DE VULTOSOS VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OUTRAS IRREGULARIDADES. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO.

1. Recorrente apresentou alegação plausível de haver realizado uma programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, a despeito de ineficiente, mas não elidiu as demais irregularidades, várias graves, nas contas anuais de governo;

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, provimento parcial apenas para retificar um dos Considerandos e manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais de governo sob exame, Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100350-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 183/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente elidiu parcialmente a irregularidade relativa à programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, que embora tenha sido elaborada, revelou-se deficiente;

CONSIDERANDO, todavia, que a recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as demais irregularidades configuradas no Processo original;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

apenas para retificar um Considerando relativo à programação financeira, que deve passar a seguinte redação: "CONSIDERANDO a deficiente programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;", permanecendo inalterados demais termos do Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20.05.2023

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100723-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
INTERESSADOS:
TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 813 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
DÉBITO. MULTA.

1. O recurso ordinário deve ser provido em parte quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida, excluindo o débito imputado e reduzindo a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100723-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que as alegações recursais, diante de novos documentos, são procedentes para afastamento do débito imputado;

Considerando que os achados da auditoria especial são referentes a um único procedimento licitatório, a Dispensa de Licitação nº 16/2017, devendo a multa ser reduzida para o percentual de 10% do limite legal (R\$ 9.183,00); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

a) excluir o débito imputado ao recorrente em solidariedade à GONCALVES ASSESSORIA E

EMPREENDIMENTOS (CNPJ 25.317.238/0001-76);
b) reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 9.183,00.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100723-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
INTERESSADOS:
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 814 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA.

1. O recurso ordinário deve ser provido em parte quando as razões recursais são suficientes para modificar a delib-



eração recorrida, reduzindo a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100723-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que os achados da auditoria especial são referentes a um único procedimento licitatório, a Dispensa de Licitação nº 16/2017, devendo a multa ser reduzida para o percentual de 10% do limite legal (R\$ 9.183,00);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 9.183,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 815 / 2023

CONTAS IRREGULARES. CONTRATAÇÃO. GESTOR RESPONSÁVEL. VALORES SUPERESTIMADOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade das contas do gestor responsável pela contratação de serviços por valores superestimados, o qual também deve ser determinado a ressarcir ao erário o dano causado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito em afastar ou mitigar as irregularidades cujas responsabilizações lhe foram atribuídas pela Câmara julgadora; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. 922/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100515-0, da modalidade Auditoria Especial, com as alterações trazidas por meio dos Acórdãos T.C. nº 1331/22 e nº 1333/22, prolatados, respectivamente, nos autos dos Processos TCE-PE nº 19100515-0ED001 e nº 19100515-0ED005).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ocasiona o não provimento de Agravo Regimental.
2. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101009-9AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 816 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DANO IRREPARÁVEL. ANÁLISE DE MÉRITO EM PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. A inexistência dos pressupostos necessários para modificação da medida cautelar

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101009-9AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais no sentido da modificação do Acórdão T.C. n.º 08/2023 o qual homologou medida cautelar para o gestor público da Prefeitura de Vicência abster-se de autorizar reformas ou demolições, bem como para suspender qualquer autorização irregular nos imóveis de valor cultural situados na Travessa Epitácio Oliveira, ao lado do Mercado Público Municipal, na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH), definida pela Lei Municipal nº 1.496/2006 (Plano Diretor), até o julgamento de mérito da matéria no Processo de Auditoria Especial nº 22101049-0;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão cautelar prolatada tornar-se ineficaz devido à demolição dos imóveis pertencentes a terceiros, sua revogação não poderá ensejar a modificação do ocorrido;

CONSIDERANDO que o descumprimento, ou não, da cautelar será analisado nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 22101049-0, através de exame mais aprofundado das questões de mérito e da eventual responsabilização, no âmbito do TCE-PE, dos agentes públicos pela ação (ou omissão) de demolição do citado imóvel, podendo, ainda, haver encaminhamento ao Ministério Público e à Polícia Civil do Estado de Pernambuco para apuração de infração penal e responsabilidade civil da proprietária dos imóveis;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
17/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100089-4ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Araripina

INTERESSADOS:

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS**

ACÓRDÃO Nº 817 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, não devendo ser providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100089-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer nº. 0217/2023, da lavra da ilustre Procuradora-Geral Adjunta, Drª Eliana Lapenda;
CONSIDERANDO o parágrafo 3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição nem omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a deliberação ora vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA